



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075097-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NORMA DE SOUZA ARAUJO, é agravado JACINTHO MIGLIORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2075097-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NORMA DE SOUZA ARAUJO

AGRAVADO: JACINTHO MIGLIORI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: NATALIA CRISTINA TORRES ANTÔNIO

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51335

USUCAPIÃO – PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS –
VIABILIDADE – ART. 98, § 6º, DO CPC – DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão de fls. 327, que em feito de Usucapião, indeferiu parcelamento das custas iniciais.

Sustenta a parte Agravante que não detém fazenda bastante para realizar o pagamento em uma só vez, cabível a medida buscada, uma vez que as custas se inserem no conceito de despesas processuais, e de rigor a reforma da decisão para deferimento do parcelamento em quatro meses.

Recurso bem processado.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento.

Deveras, dispõe o Art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É cediço que custas iniciais não se confundem com despesas processuais, contudo há que se dar interpretação mais ampla ao termo constante do dispositivo legal suso mencionado, permitindo-se o parcelamento buscado, para que não seja inviabilizado o acesso à Justiça.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa (R\$- 563.509,50) acarreta custas de elevada monta, a onerar a fazenda da Autora, fica deferido o parcelamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba, em quatro vezes, a parte por comprovar, em Primeiro Grau, os pagamentos mensais, sob as penas da Lei - e com o primeiro, o feito prosseguirá - sob pena de extinção, se por al os recolhimentos restantes não forem realizados.

DEFERE-SE PROVIMENTO.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica